



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.917730/2015-21
ACÓRDÃO	1302-007.871 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RED BALLOON CURSO DE INGLES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

DCOMP. SALDO NEGATIVO. DILIGÊNCIA FISCAL CONCLUSIVA.
RECONHECIMENTO.

O resultado da diligência fiscal confirmou a disponibilidade do saldo negativo vindicado em Recurso Voluntário, portanto, impõe-se a confirmação do direito creditório e a homologação da compensação vinculada ao limite do crédito disponível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem retratar o ocorrido, colaciono o relato da decisão recorrida:

Trata o presente processo de dcomp nº 08010.10505.140214.1.3.04-9734, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 44.472,75, relativo a pagamento indevido do período de apuração de 30/09/2012, código de receita: 2484, DARF recolhido em 31/10/2012.

Segundo o despacho decisório (fl. 260) o direito creditório não foi reconhecido nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

O contribuinte foi cientificado em 12/05/2015 (fl. 262) e apresentou manifestação de inconformidade (fl. 03/20) em 10/06/2015 alegando em síntese que embora tenha informado a origem do crédito o pagamento indevido de estimativa de CSLL referente a outubro de 2012, na realidade trata de parte do saldo negativo de 2012, cujo total seria de –R\$ 113.072,44.

Solicita ainda que seja promovida a reunião dos processos administrativos n.º 10880-917.727/2015-16, 10880-917.728/2015-52 e 10880.917729/2015-05, em atenção às disposições da Portaria RFB n.º 666/2008, já que todos os direitos creditórios estão vinculados aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2012, a fim de que sejam evitadas decisões divergentes.

A decisão recorrida (fls. 268 a 271), entendeu pela impossibilidade de julgamento conjunto dos processos administrativos nº 10880-917.727/2015-16, 10880-917.728/2015-52 e 10880.917729/2015-05, por não haver norma administrativa que permita ou determine tal procedimento; ao analisar o erro material no preenchimento da DCOMP, que se pode observar uma série de divergências entre os valores apurados de CSLL a pagar nos citados livros e os informados na DIPJ/2013, não sendo possível aferir se as informações incorretas no PER/DCOMP resultam em crédito de pagamento indevido de estimativa, quando o correto seria crédito de saldo negativo de CSLL.

Assim concluiu:

Assim, não foi possível caracterizar erro de preenchimento na PER/DCOMP em que, em vez de pagamento indevido o contribuinte estaria pleiteando na realidade crédito de saldo negativo de CSLL. Para que fosse possível esta alteração todos os documentos apresentados deveriam guardar coerência com o informado

em sua manifestação de inconformidade, o que não ocorreu, conforme demonstrado acima.

Sendo assim e por tudo o que consta no processo voto por considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade para NÃO RECONHECER o crédito pleiteado e NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 284 a 297), sustentando a higidez do crédito no valor de R\$ 118.832,43, revelando a existência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2012.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 1302-001.046, objetivando esclarecer:

Assim, entendo ser necessário dirimir os fatos que levaram à indicação de saldo positivo de IRPJ no mês de novembro de 2012, conforme indicado no LALUR, ainda que o despacho decisório tenha se resumido ao fundamento de que a DARF utilizada para pagamento correspondia a tributo devido. Por outro lado, a simples informação no LALUR de que havia saldo positivo para o mês de novembro, realmente, não desabona as demais informações constantes dos autos de que pode ter havido saldo negativo no mencionado mês.

(...)

Por conseguinte, deve a unidade de origem realizar as seguintes diligências:

- a) Intimar a recorrente para juntar aos autos as escriturações contábeis que justifiquem o alegado saldo negativo em todo o ano calendário de 2012, tais como livro razão e diário do período.
- b) Elaborar a unidade de origem relatório analítico da documentação eventualmente apresentada, concluindo se o saldo era ou não negativo como informado desde o início.
- c) Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente manifestar-se sobre o relatório da letra b.
- d) Com ou sem a documentação citada na letra “a” restituir os autos a esta instância para a continuação do julgamento.

O Despacho de Diligência (fls. 424 a 442), ponderou e concluiu o seguinte:

2. Este processo cuida da analisar o PER/DCOMP no. 08010.10505.140214.1.3.04-9734, Declaração de Compensação com crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa Mensal de CSLL (código 2484) do PA 30/09/2012, data do vencimento 31/10/2012, data do recolhimento 31/10/2012, no valor de R\$ 44.472,75, mesmo valor requerido como crédito no PER/DCOMP.

(...)

BREVE RESUMO DO QUE FOI CONSTATADO ATÉ AQUI

7. Relembrando, este processo trata de analisar uma DCOMP cujo crédito foi requerido como sendo oriundo de um Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa Mensal da CSLL do mês de setembro de 2012, recolhido em 31/10/2012, no valor de R\$ 44.472,75. O valor do crédito pleiteado, registrado na DCOMP, é na mesma quantia recolhida em DARF.

8. Não precisamos ir muito longe para constatar que a contribuinte, data vênia, ERROU miseravelmente no preenchimento do PER/DCOMP, visando requerer o crédito pleiteado como oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior, haja vista que ela própria reconheceu na Manifestação de Inconformidade que deveria ter apresentado PER/DCOMP requerendo o crédito como Saldo Negativo da CSLL do AC 2012, e não Pagamento Indevido ou a Maior referente ao mês de setembro de 2012.

9. Sabemos que a DRJ07, a princípio, considerou válido transformar o PER/DCOMP de Pagamento Indevido ou a Maior para Saldo Negativo da CSLL. Todavia, o órgão de 1ª Instância administrativa acabou por desconsiderar esse raciocínio, pois constatou que os documentos probatórios apresentados, no caso o livro LALUR, registraram valores divergentes com relação aos valores registrados na DIPJ 2013, AC 2012. Nessa esteira, a DRJ07 indeferiu totalmente o direito creditório e não homologou as compensações vinculadas.

10. Todavia, na sequência, a interessada ingressou com Recurso Voluntário onde, além de repisar os argumentos já elencados na Manifestação de Inconformidade, maneja outros argumentos para contestar a decisão da DRJ07. Em resumo, os novos argumentos manejados podem ser sintetizados como a seguir:

(...)

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO SALDO NEGATIVO DA CSLL

11. Relembrando, o Saldo Negativo da CSLL do AC 2012 foi apurado na FICHA 17 (Cálculo da CSLL) da DIPJ 2013, AC 2012 no valor de R\$ 118.832,43.

(...)

12. O valor da única rubrica deduzida para compor o Saldo Negativo da CSLL foi informado na LINHA 84 no montante de R\$ 118.832,43. Como não houve apuração positiva de CSLL no período, todo o valor recolhido representa o Saldo Negativo da CSLL registrado na LINHA 86 na quantia de R\$ 118.832,43.

CONCLUSÃO

12. Do exposto; considerando tudo o mais que dos autos consta e considerando que a conformidade do direito creditório foi analisada por esta EQAUD como se fosse Saldo Negativo da CSLL do AC 2012, proponho o reconhecimento do direito creditório manejado na DCOMP no. 08010.10505.140214.1.3.04-9734 no valor de R\$ 118.832,43 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e

três centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

Em razão de ser um retorno de diligência, desnecessário analisar a admissibilidade e conhecimento do Recurso Voluntário. De toda forma, verifico que é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Mérito

Conforme julgamento realizado na sessão de 18 de outubro de 2021, resultando na lavra da Resolução nº 1302-001.046, a informação fiscal que diligenciou os quesitos formulados concluiu pela existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012 no montante de R\$ 118.832,43, coincidindo com o pedido formulado no Recurso Voluntário da contribuinte.

O litígio está maduro para julgamento e o resultado da diligência converge com o pleito da contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Diante disso, não há razões para obstar a conclusão da diligência e reconhecer o pleito total da contribuinte, devendo ser reconhecido o saldo negativo de CSLL do AC 2012 no valor de R\$ 118.832,43.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, **dou provimento** ao Recurso Voluntário para reconhecer o saldo negativo de CSLL adicional de R\$ 118.832,43 em favor da contribuinte, relacionado ao ano-calendário de 2012 e veiculado na DCOMP nº 08010.10505.140214.1.3.04-9734, de modo que o saldo negativo total do período seja R\$ 118.832,43 e homologo as compensações vinculadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas

ACÓRDÃO 1302-007.871 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.917730/2015-21

DOCUMENTO VALIDADO